



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-930/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 15/03/2024 08:53:38,520 - Mesa

PL n.792/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com fibromialgia será considerada pessoa com deficiência desde que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia consiste em doença que gera dor generalizada e crônica. Além disso, pode desenvolver outros sintomas, como fadiga severa e quadros neurológicos, dentre outros.

Essa situação de dor persistente em todo o corpo afeta a qualidade de vida e a capacidade de realizar atividades diárias. Adicionalmente, muitos pacientes relatam cansaço extremo, o que pode limitar significativamente a participação em atividades sociais e profissionais.

Nesse contexto, resta claro que a doença pode obstruir a participação plena e efetiva do paciente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Enquadra-se, portanto, na definição de deficiência trazida pela Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão.



\* C D 2 4 5 3 0 1 3 8 5 9 0 \* LexEdit

Nada mais justo, então, que se classificar a pessoal com fibromialgia como pessoa com deficiência, para que ela possa usufruir de todos os direitos a que efetivamente faz jus.

Diante disso, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCOS SOARES  
União Brasil/RJ



\* C D 2 4 5 3 0 1 3 8 5 9 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO  
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

**FIM DO DOCUMENTO**